



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 19/17

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A EMPRESA EDITORA
FORUM LTDA. REFERENTE À
AQUISIÇÃO DA BIBLIOTECA
DIGITAL FÓRUM DE LIVROS –
ASSINATURA – 4ª SÉRIE 2016/2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, C.N.P.J. nº.50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA**, C.N.P.J. 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Bairro Jardim Atlântico - Belo Horizonte/MG - CEP 31.710-430, representada por sua procuradora legalmente constituída, Senhora **Marina Andrade Boense Tavares**, R.G. nº 12.480.300 e C.P.F. nº 016.451.776-61, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, firmam o presente contrato, vinculado à proposta apresentada pela **CONTRATADA**, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo TCA-2.443/026/17, ratificada pelo Egrégio Plenário, na Sessão do dia 08/03/2017 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual da **BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS – ASSINATURA – 4ª SÉRIE 2016/2017**.

1.2- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar à **CONTRATANTE**, acesso *on-line* ilimitado, simultâneo e permanente ao conteúdo contratado, pela intranet para os usuários da **CONTRATANTE**, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e demais condições definidas na Proposta da **CONTRATADA**, bem como no presente instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

A senha de acesso *on-line* ao objeto deste contrato será enviada pela **CONTRATADA**, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação, para o e-mail informado pela Comissão de Fiscalização designada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

- 3.1- A vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços;
- 3.2- O prazo de execução dos serviços será de **12 (doze) meses**, consecutivos e ininterruptos, contados da data de **01 de julho de 2017**.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 4.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 22.812,00 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais)** referente a 12 meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.
- 4.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da funcional programática 01.032.0200.4821, reservados sob o elemento 3.3.90.39.43;
- 4.3- O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);
- 4.3.1- A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será emitida em até 5 dias contados da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 4.3.2- A Comissão de Fiscalização terá 5 dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);
- 4.3.3- A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.
- 4.4- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE

O valor total consignado na cláusula quarta deste contrato é fixo e irreeajustável.

CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 6.1- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, mantendo disponível, para a **CONTRATANTE**, os acessos simultâneos especificados conforme Cláusula Primeira, através da intranet da **CONTRATANTE**.
- 6.2- Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.
- 6.3- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.
- 6.4- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.
- 6.5- Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.
- 6.6- Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato

CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;
- 7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.
- 7.3- Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

8.1-O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.2-Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente, assegurado o contraditório e ampla defesa.

8.3-No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.

8.4-A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

8.5-A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA FORO


9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em 08 MAR 2017


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico


Departamento Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Marina Andrade Boense Tavares
Procuradora
EDITORA FÓRUM LTDA.

Testemunhas:



Nome: Claudia Renata J. S. Campos
RG nº: 04636900600
MG 6076618


Nome: Heloisa Heleno de Jesus
RG nº: 4037286301



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - RESOLUÇÃO nº 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.